



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13660.720847/2011-43
ACÓRDÃO	2002-008.709 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO LUIZ BRANDÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo somente poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Oficial, desde que devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 33/36, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização da redução do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 13.665,26 para “ZERO”.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09, foram Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 19.809,90 (declarado no exercício de 2010, contudo foi informado na DIRF do ano-calendário de 2010) e Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 4.260,78.

De acordo com o Demonstrativo de Apuração de Imposto Devido, fl. 36, foi excluído o rendimento de R\$ 49.972,89 e o respectivo IRFonte de R\$ 19.809,90, proveniente de ação judicial trabalhista, indevidamente declarados no exercício de 2010, uma vez que, de acordo com a DIRF, tal rendimento foi auferido no ano-calendário de 2010, a ser informado na declaração do exercício de 2011.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 23/11/2011, fl. 38, o contribuinte apresentou impugnação em 08/12/2011, fl. 02, alegando em síntese que o valor de R\$ 19.809,90 corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial. E o valor de R\$ 4.260,78 corresponde ao pagamento de contribuição à Previdência Oficial.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/31.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo somente poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Oficial, desde que devidamente comprovadas.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida do IRRF, uma vez que não há insurgência no recurso manifestado contra a parte da decisão de piso que manteve a glosa da dedução de Previdência Oficial.

Inicialmente, é de se destacar que ao contrário do afirmado pelo Recorrente não constam dos autos alvarás de levantamento de valores, uma vez que os documentos de fls. 7/12 dos autos são as guias de depósito e não os alvarás que comprovam o levantamento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo às infrações de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de previdência oficial.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento argüindo, em síntese, que o valor de R\$ 19.809,90 corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial. E o valor de R\$ 4.260,78 corresponde ao pagamento de contribuição à Previdência Oficial.

Aos autos foi anexado o Acordo, fls. 05/06, realizado entre o contribuinte e a fonte pagadora Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda, onde foi acordado que a reclamada iria pagar ao reclamante o valor de R\$ 198.541,20 em

15 parcelas no valor de R\$ 13.236,08, com início em 15/07/2009. Constava, ainda, que a reclamada efetuará o pagamento das custas processuais, honorários periciais, verbas previdenciárias e fazendária. Foram anexados, também, cópias das Guias para Depósito Judicial Trabalhista – Levantamento do Depósito (Alvará) – conta vinculada ao processo, fls. 07/12, dos meses de julho a dezembro de 2009, os quais comprovam que a fonte pagadora depositava por mês o valor acordado, que totalizou R\$ 79.416,48, contudo não se encontram nos autos documentos suficientes que confirmem se o contribuinte efetivamente recebeu os referidos rendimentos no ano de 2009.

Na Declaração de Ajuste Anual exercício 2010, fl. 43, o contribuinte informou o valor de R\$ 49.972,89 de rendimentos tributáveis recebidos da Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda, com o IRRF de R\$ 19.809,90.

Informou ainda, o valor de R\$ 27.963,24 de honorários advocatícios e o valor de R\$ 2.321,46 de rendimentos isentos e não tributáveis.

Os cálculos apresentados pelo contribuinte, fls. 13/31, não serão considerados, pois não constam, nos mesmos, que foram efetuados por peritos judiciais.

Não consta, também, nos autos, o valor do IRRF sobre os rendimentos que deveriam ter sido recebidos no ano de 2009.

A fonte pagadora Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda no ano calendário de 2010, apresentou DIRF onde consta o contribuinte como beneficiário de rendimentos no valor de R\$ 214.464,26 com o IRRF de R\$ 49.524,74, fl. 51.

Observa-se que o contribuinte não anexou documentos que descaracterizasse a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Considerando que nos autos não restam comprovados que efetivamente o contribuinte recebeu parte dos rendimentos de ação trabalhista no ano de 2009, assim como a retenção de IRRF do referido ano, e que a fonte pagadora apresentou a DIRF no ano-calendário 2010, deve ser mantida a glosa do valor de IRRF.

Há de se manter, também, a exclusão no valor de R\$ 49.972,89 informado como rendimentos recebidos da Nestlé Waters Brasil – Bebidas e Alimentos Ltda no ano de 2009, nos cálculos da presente Notificação de Lançamento.

Com relação a infração de dedução indevida com a previdência oficial, o contribuinte não anexou aos autos documentos que comprovassem o valor informado com a referida dedução.

A título de informação, é na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Nesse aspecto, é oportuno ressaltar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Assim, o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura